

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 042498733/0001-48, vem, pelo Procurador do Estado infra-assinado, respeitosamente a V. Exa., com fundamento no art. 105, I, “f” da Constituição da República, arts. 187 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil propor

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL *com pedido de medida liminar*

em face de decisões e omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que desrespeitaram a autoridade da decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ, que determinara o regresso dos autos para enfrentamento pelo tribunal de origem, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001753-41.2010.8.19.0000, da omissão no julgamento de questão prejudicial no processo expropriatório em que o recorrente contende com **ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO e OUTROS**, em clara violação à sistemática do art. 105, I, alínea “f” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

I – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O objeto da reclamação ora proposta reside na desconstituição dos atos decisórios que contrariaram a autoridade deste Egrégio Tribunal, consubstanciada em decisão proferida monocraticamente no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ (doc. 1).

Desta forma, a presente reclamação, ajuizada perante a presidência da Corte, deve então ser distribuída ao prolator da decisão cuja autoridade se pretende manter, o Excelentíssimo Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN. Saliente-se que o ilustre Ministro é o atual relator do Recurso Especial nº 1.637.828 e dos Embargos de Declaração opostos ante o seu julgamento, ainda pendentes de apreciação pelo colegiado, relativos ao processo principal. Sendo assim, a distribuição por dependência é decorrência também do disposto no art. 988, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a **reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal**, sempre que possível.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187, parágrafo único do regimento interno do STJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016. Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se a necessidade de sua distribuição por dependência, o que se requer desde já.

III – MANIFESTO DESRESPEITO À AUTORIDADE DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Originariamente, a demanda trata de ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro por meio da qual se busca expropriar propriedade de imóvel situado no Município de Niterói. O escopo da ação expropriatória consistiu na resolução de conflitos possessórios existentes na região à época do ajuizamento da ação, como narrado na petição inicial (doc. 2).

O juízo de 1ª instância deferiu a imissão provisória na posse após o depósito do valor da avaliação administrativa. Seguiu-se o trâmite processual com a realização de prova pericial e o i. perito do juízo apresentou laudo com valor estimado do bem em R\$ 29.600.000,00 (vinte e nove milhões e seiscentos mil reais).

As partes apresentaram impugnações ao primeiro laudo pericial, motivo pelo qual o magistrado de piso deferiu a produção de nova prova pericial (doc. 3), decisão que foi claramente acobertada pelo manto da preclusão, pois os réus não a reverteram nas instâncias recursais, malgrado as diversas tentativas. O próprio magistrado, em primeiro momento, ao analisar pedido dos recorridos para a reconsideração de sua decisão, afirmou que “(...) não há como, agora, diante do posicionamento firmemente adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça e aceito, perfeitamente, pelos outros réus, reconsiderar a decisão que determinou a renovação da perícia.” (doc. nº 04).

Nada obstante, e de forma absolutamente surpreendente, o juízo de 1º grau, ao contrário do que fora decidido preteritamente pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.002.09436, revogou a decisão interlocutória anterior e indeferiu o pedido de produção de nova perícia (doc. 5).

Inconformado, interpôs o Estado do Rio de Janeiro recurso de Agravo de Instrumento perante a d. 1ª Câmara Cível do TJRJ (doc. 6). O i. Relator designado à época deu parcial provimento ao Recurso do ente estatal, sem determinar expressamente, todavia, a realização da segunda prova pericial (doc. 7), apenas desonerando o Estado de depositar o valor fixado na perícia judicial.

Em face desta decisão o Estado do Rio de Janeiro opôs Agravo Interno, e logo em seguida Embargos de Declaração, para que a d. Câmara Cível se

manifestasse acerca da realização da segunda prova pericial, tendo sido ambos os recursos rejeitados.

Contra esta decisão, o Estado interpôs Recurso Especial. Após longo trâmite processual, obteve-se em sede de Agravo Regimental o provimento integral do Agravo em Recurso Especial, com a anulação do julgado do Tribunal de origem. Com efeito, determinou-se na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ a análise da omissão relativa à apreciação da questão à luz dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Leia-se o teor da decisão:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.545 - RJ
(2011/0080088-1)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO
- ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR: MARIA JOSÉ DA
CRUZ NUNES BARROS NETO - INVENTARIANTE

AGRAVADO: LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES -
ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR: CAROLINA RAMOS DA
CRUZ NUNES ESBERARD - INVENTARIANTE E OUTRO
AGRAVADO: CARLA NUNES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: LUIZ FRANKLIN VALLADARES SALGADO
FILHO E OUTRO(S)

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por aplicação da Súmula 126/STJ (ausência de Recurso Extraordinário contra fundamento constitucional suficiente). O Estado argumenta ser inaplicável o óbice sumular, pois a lide recursal refere-se aos arts. 471 e 473 do CPC (fl. 2.220). É o relatório. Decido. **O agravante tem razão. O juiz de origem deferiu, inicialmente, nova perícia no bojo da Ação de Desapropriação. O TJ-RJ manteve a decisão ao apreciar Agravo dos particulares. Posteriormente, o mesmo juiz de origem reiterou a necessidade de nova perícia. Ocorre que, mais adiante, o magistrado reconsiderou, passando a entender que o novo laudo seria inviável. Ao recorrer dessa decisão, um dos principais argumentos do Estado, senão o principal, é de que houve ofensa aos arts. 471 e 473 do CPC (preclusão), conforme o seguinte trecho dos Embargos de Declaração opostos na segunda instância (fl. 2.066):** O quarto ponto que pretende o embargante ver aclarado diz respeito à alegação de violação aos artigos 471 e 473 do CPC, em virtude da existência de cópia da decisão do agravo de instrumento, em decisão proferida por este c. Tribunal de Justiça, ratificando a realização da nova perícia, o que aponta para a existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância que

reconsiderou a realização de nova prova pericial, na hipótese em exame: (...) Documento: 18391518 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 11/11/2011 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça **A tese é respeitável e essencial para o deslinde da demanda. Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados, sem menção à matéria (fl. 2.075). Evidente, in casu, a ofensa ao art. 535 do CPC. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o TJ solucione a omissão apontada.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (grifamos)

A referida decisão monocrática transitou em julgado após o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela parte adversa (doc. 8). Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, **anulando o acórdão prolatado em 19.10.2011 por violação ao art. 535 do CPC**, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reapreciasse os embargos de declaração no tocante à existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância, que reconsiderou a realização de nova prova pericial.

Nada obstante, o Tribunal de origem, **em contrariedade ao v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nunca voltou a enfrentar a questão, sendo os autos do Agravo de Instrumento nº 0001753-41.2010.8.19.0000 indevidamente arquivados sem qualquer decisão ulterior.** Veja-se que o andamento integral do Agravo de Instrumento (doc. 9), menciona o recebimento digital das peças do Superior Tribunal de Justiça, mas em seguida os autos são arquivados (21.02.2014 – 24.02.2014), sem remessa à conclusão para cumprimento da decisão de instância superior.

Nesse interim, foi prolatada sentença de mérito no processo originário (doc. 10), julgando-se o feito procedente para declarar a incorporação ao patrimônio do Reclamante das áreas descritas na inicial, mediante o pagamento do valor constante do laudo pericial cujo resultado sempre foi objeto de impugnação por parte do Estado, por inúmeros vícios formais e materiais.

Destarte, foi interposta Apelação pelo expropriante, buscando-se a reforma do julgado fundado em laudo pericial equívoco (doc. 11). **Saliente-se que no acórdão que decidiu os recursos de ambas as partes (doc. 12), o órgão colegiado, embora mantendo a sentença proferida, admitiu categoricamente o descumprimento de decisão de instância superior pelo magistrado de 1º instância ao rever a decisão anterior que determinara a segunda perícia.**

E mais, o citado aresto abordou a decisão proferida no Agravo Regimental perante o STJ, porém permaneceu ao largo da determinação para promover novo julgamento nos autos do Agravo 0001753-41.2010.8.19.0000, como se depreende do seguinte trecho do acórdão:

Registre-se, ainda, que o STJ, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado, determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para que fosse solucionada a

omissão constante no v. acórdão no tocante a existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância, que reconsiderou a realização de nova prova pericial, em violação aos artigos 471 e 473 do CPC (fls. 2.290/2.291).

Diante do julgamento de mérito, em segunda instância, pela 1ª Câmara Cível, o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Declaração de modo a **chamar o feito à ordem**, esclarecendo a questão da imprescindibilidade do pronunciamento do Tribunal acerca da questão da preclusão quanto à realização de nova perícia, pleiteando, assim, a nulidade da sentença e do acórdão, bem como o cumprimento integral da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 21.545/RJ.

Esclareceu-se, portanto, que deveriam primeiro ser julgados os embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento 0001753-41.2010.8.19.0000, para então ser apreciado o mérito da causa, porquanto a questão da produção de nova prova pericial é obviamente prejudicial ao mérito.

A despeito do exposto, a e. 1ª Câmara Cível desconsiderou completamente uma vez mais a decisão deste Superior Tribunal de Justiça, que determinou que o TJRJ enfrentasse a questão da impossibilidade do juízo de primeiro grau para determinar, ao arripio da preclusão, que não seria realizada nova perícia. No julgamento dos embargos de declaração (doc. 13), entendeu aquela Corte que a decisão fora cumprida, o que claramente se revela equivocado, visto que não houve de fato rediscussão da matéria, contrário ao disposto na ementa do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indistigível o propósito do embargante de rediscutir matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. 2. Os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes só têm cabida, excepcionalmente, quando se constata que houve erro a ser corrigido, hipótese aqui inócua. 3. Não há, pois, omissão a ser sanada, mas sim mero inconformismo da parte vencida com o resultado do julgamento embargado. 4. **Não há que falar em necessidade de anulação do julgado, como pretende o primeiro embargante, uma vez que a decisão do STJ foi cumprida na íntegra, com expressa manifestação deste Colegiado a respeito da violação dos artigos 471 e 473 do CPC.** 5. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11-6-1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13-09-2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal”.

Ora, *data venia*, a questão relacionada à preclusão deveria ser reapreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001753-41.2010.8.19.0000 em atendimento à decisão transitada em julgado deste c. Tribunal, com posterior abertura de prazo para

interposição de novo Recurso Especial pelas partes, e não no bojo do acórdão da Apelação Cível no processo principal, sob pena de flagrante violação ao devido processo legal e à autoridade do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, **ao contrário do afirmado na ementa do julgamento dos embargos, acima citada, o aresto que julgou a apelação também não apreciou a violação ao art. 471 e 473 do CPC**, conforme se percebe do trecho do acórdão recorrido, **que apenas registra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sem emitir qualquer pronunciamento sobre a questão, conforme se verifica do trecho abaixo citado, *verbis*:**

Registre-se, ainda, que o STJ, **dando provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Estado, **determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para que fosse solucionada a omissão constante no v. acórdão no tocante a existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância, que reconsiderou a realização de nova prova pericial, em violação aos artigos 471 e 473 do CPC** (fls. 2.290/2.291).

Ora, e como assim sinalizado pelo ilustre Juiz de primeiro grau na r. sentença, sequer há que se falar em preclusão da questão relativa ao deferimento da nova perícia, mormente se **em momento anterior o próprio Estado do Rio de Janeiro já se manifestara favoravelmente aos cálculos de fls. 1.268, que espelham a atualização do valor encontrado na perícia realizada às fls. 937/995, questão que evidentemente resta preclusa.**

Logo, e em total sintonia com o fundamento adotado na decisão recorrida, não há que se falar também em cerceamento de defesa por ausência de intimação da data e horário da realização da perícia ou ausência de apreciação da impugnação ao laudo pericial, por força da preclusão operada.

Percebe-se que **o Tribunal reconhece que não cumpriu a ordem emitida pelo Superior Tribunal de Justiça**, de realizar novo julgamento do agravo para avaliar a ofensa aos arts. 471 e 473 do CPC (preclusão).

O Tribunal deixou que o processo fosse sentenciado, sem que se analisasse a questão prejudicial objeto de agravo, relativa à nova perícia, para, na apelação, adotar o fundamento da sentença. Tudo em desrespeito ao devido processo legal, pois não foi observada a ordem natural do processo, para que se resolvesse no agravo a questão da perícia, e somente depois houvesse o sentenciamento.

Ademais, **não há decisão sobre os arts. 471 e 473 do CPC, pois o fundamento de que a manifestação anterior do Estado faria que a questão da nova perícia estivesse preclusa, não foi objeto da decisão do STJ, que determinou o novo julgamento da questão.** Ao contrário, houve preclusão da determinação de nova perícia, e o juiz, após o trânsito em julgado da questão, reviu seu posicionamento, em prejuízo do Estado, e em violação à preclusão *pro judicato* (arts. 471 e 473 do

CPC). O Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a omissão na análise dessa preclusão *pro judicato*, e determinou novo julgamento sobre essa questão.

Percebe-se que **sobre a questão omissa, conforme reconhecido pelo STJ, também não há uma linha de discussão no acórdão que julgou a apelação**. Nota-se, também, **que a sentença que resolveu o mérito não decidiu nem discutiu os arts. 471 e 473 do CPC como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem sobre o descumprimento dessa decisão**.

Ao contrário, o aresto da apelação expõe fundamento totalmente diverso e novo, qual seja: conclui que não houve cerceamento de defesa na intimação da data e horário da realização da perícia, o que não se revela pertinente na questão levantada pelo Estado nem pela decisão emitida pelo STJ.

Em assim sendo, resta evidente a nulidade da r. sentença e do v. acórdão, vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deveria ter sido objeto de apreciação pela 1ª Câmara Cível antes do julgamento do mérito, já que a matéria relativa à prova pericial é prejudicial ao mérito do processo, e ainda pende de decisão definitiva.

III – PATENTE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Como é sabido, a reclamação é incidente processual de caráter específico, cujo cabimento se dá basicamente em apenas duas hipóteses, quais sejam: (i) preservação da competência constitucional desta Eg. Corte e (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior.

No caso em exame, a decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial determinou o retorno do processo para que órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expressamente se manifestasse sobre questão processual omitida anteriormente, no julgamento do Agravo interposto em face de decisão que indeferia o pedido de nova perícia.

Tendo sido reconhecida a omissão no julgado, a questão não foi reapreciada, e os autos do Agravo de Instrumento foram arquivados, revelando, portanto, violação ao inciso II do artigo 988 do CPC. O cabimento da presente é claro, cabendo a essa Corte, por meio desse instrumento processual, determinar o cumprimento de sua decisão anterior pelo Tribunal de origem. Veja-se decisão proferida em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTÉM ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISUM PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS OPOSTOS POR JOÃO KHUN – ESPÓLIO ACOLHIDOS. EMBARGOS OPOSTOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAEE REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.

2. Descumprido o julgado proferido em sede de apelo especial, que determinou a "anulação do acórdão recorrido, para que outro seja proferido em seu lugar, com a devida fundamentação, apreciando-se, ainda, os argumentos deduzidos no recurso de apelação apresentado pelo ora recorrente", cumpre dar total procedência à reclamação para que se determine o cumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Omissão reconhecida nesse ponto.

3. Não está o magistrado vinculado ao parecer emitido pelo membro do Ministério Público, razão por que não há falar em omissão.

4. Embargos de declaração opostos por JOÃO KHUN – ESPÓLIO acolhidos para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dê efetivo cumprimento ao disposto no REsp 648.835/SP. Embargos opostos pelo DAEE rejeitados.

(EDcl na Reclamação nº 2.417 - SP (2007/0023270-5. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 25/05/2011).

As r. decisões objeto da reclamação são, *data venia*, casos indelévels de violação da autoridade Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal local não reapreciou a questão atinente à violação dos arts. 471 e 473 do CPC (preclusão), como lhe expressamente determinado, e ainda adentrou o mérito em sede de Apelação Cível, sem solucionar a questão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, desvirtuando completamente a sequência de atos processuais e violando a ordem da Corte Superior, desafiando a autoridade da ordem da Corte Superior.

De mais a mais, deve ser ressaltado que ainda pendem de julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em sede de Recurso especial nos autos do processo principal, denotando que a discussão constante dos autos permanece em curso. Satisfeito, portanto, o requisito do artigo 988, § 5º, que impede a propositura de Reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Em verdade, como a ordem emanada desta Corte Superior foi reiteradamente desrespeitada pelo Tribunal *a quo*, nem sequer se pode falar em trânsito em julgado ou preclusão, porquanto nunca houve julgamento pelo Tribunal de origem conforme determinado pelo STJ.

Sendo assim, vê-se que a Reclamação ora ajuizada tem como objeto único o resguardo à autoridade do STJ, desrespeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV – NOVO JULGAMENTO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A SENTENÇA

A legislação de regência dispõe que, julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do CPC). No caso em espécie, as duas hipóteses legais são aplicáveis conjuntamente.

Ora, em primeiro lugar, o desrespeito à autoridade do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001753-41.2010.8.19.0000 impõe a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado. Isto porque, como fartamente explicado, este c. Tribunal deu provimento ao Recurso do Estado, anulou o acórdão e determinou a reapreciação da matéria à luz do disposto nos arts. 471 e 473 do CPC/73, o que restou solenemente ignorado pelo Tribunal de origem.

Não resta dúvida de que a primeira medida adequada à solução da controvérsia é a imposição ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de cumprimento integral da decisão transitada em julgado prolatada nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ.

Mas não é só. O desrespeito à autoridade deste Superior Tribunal de Justiça acarretou seguidas violações ao devido processo legal, as quais têm como consequência a nulidade do processo desde a prolação da sentença. Ora, a decisão acerca da necessidade de realização de nova perícia é prejudicial ao mérito da ação de desapropriação. Sem decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a designação de novo perito e confecção de segundo laudo pericial, resta evidente que a sentença na ação principal e todos os atos processuais subsequentes são nulos por violação ao devido processo legal e por afronta à decisão transitada em julgado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin.

Como admitir o acolhimento do primeiro laudo pericial e o julgamento do mérito do processo sem antes o Tribunal de Justiça cumprir a decisão do STJ e rejeitar os embargos de declaração relativos à preclusão *pro judicato*?

Com as devidas vênias, a situação é processualmente inadmissível.

Percebe-se que a decisão proferida nos autos do processo sem avaliação da omissão apontada por esta Corte Superior configura falha que afeta logicamente a conclusão da controvérsia.

A coordenação dos atos processuais é elemento do conceito de processo, e o que ocorreu, no presente caso, foi verdadeira descoordenação dos atos processuais, que devem ser concatenados e direcionados à obtenção da justa tutela jurisdicional. Precisamente o que não houve no caso em tela, no qual o processo foi julgado sem que se analisasse questão prejudicial objeto do agravo, cujo acórdão foi anulado pelo STJ.

Adotou-se, portanto, como fundamento na sentença, em desrespeito ao devido processo legal, a perícia única realizada, enquanto o pleito do expropriante de que a decisão que determinara novo exame estava coberta pelo manto da preclusão.

É sabido que as nulidades processuais devem ser declaradas apenas quando resultarem em efetivo prejuízo a qualquer das partes da demanda. *In casu*, inegável o prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro caso mantidas as decisões proferidas nos autos, visto que prevalecerá laudo pericial exorbitante, repleto de vícios e desconectado da realidade fática. Além disso, tem-se nítido prejuízo às garantias fundamentais do reclamante, tais como o direito à produção de provas e ao devido processo legal na esfera procedimental.

Lembre-se que se trata de processo de desapropriação, no qual o aspecto nodal é a avaliação do imóvel. Para ser avaliada a *justa indenização* prevista constitucionalmente, somente o exame pericial é hábil, e as falhas apontadas pelo Estado e o longo lapso temporal decorrido demandavam a realização de novo laudo.

Estamos diante de uma sequência de nulidades processuais que não pode levar a outra consequência que não seja a anulação do processo principal desde a sentença, em decorrência do princípio da causalidade. Reconhecida a nulidade de um ato processual, desfazem-se os atos dele dependentes, ou seja, aqueles com os quais haja uma relação de causalidade. Merecem anulação, por este motivo, todos os atos processuais posteriores à sentença, em função da evidente relação de prejudicialidade existente.

Revela-se medida essencial, porquanto anulados os atos decisórios, a rediscussão da matéria pelo Tribunal poderia levar à reforma da decisão interlocutória pretérita, com nova instrução probatória, decidindo a lide pelos fundamentos corretos, e não fundada em laudo eivado de vícios estruturais. Estamos diante de verdadeira violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em razão da impossibilidade de produção de nova perícia ou mesmo de uma decisão definitiva com relação ao tema.

Por se tratarem de nulidades insanáveis, cujo reconhecimento não demanda provocação ou limite de esfera, requer-se que, no exame da controvérsia, esta Corte reconheça a nulidade nos moldes acima requeridos.

V – LIMINAR PREMENTE: SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL

O art. 989, II, do CPC dispõe que cabe ao relator, ao despachar a reclamação, ordenar a suspensão do processo para evitar dano irreparável. O processo principal segue em curso neste Superior Tribunal. Em 28.03.2017, o Exmo. Ministro Relator retirou de pauta os embargos de declaração opostos pelo Estado em face do acórdão proferido pelo colegiado do STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.637.828. Por conseguinte, a qualquer momento podem ser novamente colocados em pauta os embargos supracitados, com provável trânsito em julgado posterior do acórdão principal.

Nada obstante, a presente Reclamação impacta decisivamente o resultado do processo principal e pode ser afetada por eventual trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos. Ressalte-se que se trata de desapropriação com indenização calculada em centenas de milhões de reais, com substancial impacto nas contas públicas do Estado do Rio de Janeiro, unidade da federação que passa por dramática crise financeira.

Portanto, há notório risco de dano irreparável ao erário com o prosseguimento do feito principal. Por isso, requer o Estado, com fulcro no art. 989, II do CPC, a concessão de liminar para que seja suspenso o processo principal. Como se sabe, o deferimento do pedido liminar depende da satisfação de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Claramente, ambos estão facilmente verificados no caso.

Mais do que a fumaça do bom direito, as razões acima demonstram a toda evidência a procedência das alegações do reclamante. Como se viu, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro descumpriu decisão desta c. Corte Superior, não se manifestando acerca de questão prejudicial após anulação de seu julgado com determinação para fazê-lo.

O *periculum in mora* é igualmente de fácil verificação. Como se viu, a manutenção do *decisum* acarretaria custos imensos, na medida em que o feito pode transitar em julgado, com baixa dos autos à origem, e o reclamante poderá ser compelido a pagar quantia estratosférica, advinda de falhas cabais na instrução probatória do processo em exame.

Por todo o exposto, o reclamante pede e espera que V. Exa. conceda a liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender o processo nº 0001759-09.1991.8.19.0002 e seu correlato Resp nº 1.637.828, até o julgamento definitivo da presente reclamação por essa Corte.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o reclamante:

- (i) nos termos do art. 989, II, do CPC, o deferimento de medida liminar para suspender o processo principal, bem como as decisões proferidas e atos processuais subsequentes, sem a observância da determinação do Superior Tribunal de Justiça, quando anulou o acórdão e determinou novo julgamento;
- (ii) a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias;
- (iii) seja determinado o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento 0001753-

41.2010.8.19.0000, em atenção à decisão deste e. Tribunal no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ;
(iv) seja declarada a nulidade da sentença e de todos os atos processuais posteriores nos autos do processo principal (processo nº 0001759-09.1991.8.19.0002 e seu correlato Resp nº 1.637.828).

Para os fins do artigo 106, I, do Código de Processo Civil, o patrono da parte autora informa que receberá as intimações na SAF/S, Quadra 02, Lote 04, sala 304 -

Cond. Via Esplanada, CEP: 70.070-600 – Brasília – DF.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

LEONARDO ESPÍNDOLA
Procurador Geral do Estado

ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER
Procurador do Estado

EMERSON BARBOSA MACIEL
Procurador-Chefe na Capital Federal